

DECRETO MUNICIPAL Nº 334/2025
PEIXE-TO, 10 DE JULHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE QUEIMADAS DE QUAISQUER NATUREZAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO RURAL DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, NO PERÍODO DE 14 DE JULHO DE 2025 A 31 DE OUTUBRO DE 2025, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 70, inciso XXVI, da vigente Lei Orgânica do Município, com suporte na Constituição Federal/88 (Art. 225) e

CONSIDERANDO a solicitação de emissão e publicação de Decreto proibindo queimadas no âmbito do Município de Peixe-TO pela a Secretária Municipal de Meio Ambiente via Ofício SEMASRH/ Nº 110/2025, de 08 de julho de 2025;

CONSIDERANDO, as determinações prescritas no Art. 225 da Constituição Federal/88 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO que o Município de Peixe-TO está geograficamente localizado entre diversos Municípios do Estado do Tocantins que registraram o aumento significativo no quantitativo de focos de incêndio e de queimadas, de forma acelerada;

CONSIDERANDO que o aumento dos focos de incêndio e queimadas geram graves consequências, dentre as quais se destaca a péssima qualidade do ar;

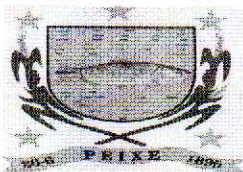
CONSIDERANDO o aumento significativo de atendimentos na rede pública de saúde de casos envolvendo doenças respiratórias ocasionadas pela baixa qualidade do ar, gerando graves prejuízos à saúde da população de Peixe-TO;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMASBH vem adotando diversas medidas para o combate às queimadas dentro dos limites do Município;

CONSIDERANDO a necessidade e importância de se minimizar os efeitos adversos dos incêndios e queimadas no Município de Peixe-TO, em destaque aos danos ambientais, materiais e humanos e os seus consequentes prejuízos econômicos e sociais.

CONSIDERANDO o que prescrevem os artigos; 15, I/II; XVIII e XXIII; art. 17, incisos IV e V, todos da Lei Orgânica Municipal, que, dentre outras atribuições e deveres, compete ao Município a defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo e combater todas as formas de poluição ambiental;

CONSIDERANDO as proibições prescritas no Código de Postura do Município (Lei N 624/2010, de 30/12/2010) em seu Art. 374, II, “d”: “**É proibido sob quaisquer circunstâncias: II - por ser considerado crime contra a flora: d) provocar incêndio em mata ou reservas**”. Bem como as prescrições do art. 395, dentre outros do referido código refletivos à preservação ambiental;



CONSIDERANDO a proibição expressa na PORTARIA Estadual Nº 155/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOE) de 07/07/2025, suspendendo a emissão e a vigência das autorizações ambientais de Queimas Controladas (AQC) no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a proibição expressa no Art. 330, III, do Código de Postura do Município: ***“É proibido sob quaisquer circunstâncias: III – queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição, mesmo que dentro dos seus muros”***,

DECRETA:

Art. 1º. fica PROIBIDO, em todo o território do Município de Peixe – TO, no período de 14 de julho de 2025 a 31 de outubro de 2025, a prática quaisquer queimadas de quaisquer naturezas: Queimadas controladas ou não em áreas rurais ou urbanas; Queimadas de lixo domésticos, de resíduos de jardinagens, materiais orgânicos ou inorgânicos, demais práticas de queima que possam representar risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança da população.

Art. 2º A proibição de que trata este Decreto não se aplica a:

- I – Às ações de prevenção e combate a incêndios florestais promovidas por órgãos competentes, como a Defesa Civil e a Brigada Municipal;
- II – Às atividades agrícolas de subsistência familiar desde que, controlada e comunicada à Defesa Civil Municipal, sob a vigilância do proprietário e do órgão municipal competente;
- III - Controle fitossanitário, desde que autorizado pelo órgão ambiental, e sob a vigilância do proprietário e do órgão municipal competente; e
- IV - Atividades de pesquisa científicas realizadas por instituição científica, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Compete à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente - SEMASBH:

- I - Emitir alertas e boletins meteorológicos e encaminhar às instituições de combate ao fogo;
- II - Lavar procedimentos de caráter administrativo, quando constatada a autoria;
- III - Promover a articulação interinstitucional com os demais órgãos públicos, para definição e execução das estratégias de combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, sem prejuízos das suas atribuições institucionais; e,
- IV - Priorizar a fiscalização de denúncias relacionadas à focos de incêndio e queimadas, a fim de minimizar os seus efeitos, bem como identificar os infratores, adotando, por conseguinte, às providências necessárias à sujeição dos infratores às sanções penais, cíveis e administrativas.

§ 1º. A fiscalização será exercida pela:

- I – Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil;
 - II – Brigada Municipal de Incêndios;
- Fiscais de Postura do Município.

§ 2º. A SEMASBH poderá celebrar ajustes com outros órgãos e entidades públicas, para o exercício das atribuições previstas na legislação vigente, bem como para o fiel cumprimento do presente Decreto, de forma coordenada para a execução operacional das ações de resposta às ocorrências de incêndios florestais e demais crimes correlatos.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas de forma progressiva, conforme reincidência e natureza da infração, nos seguintes termos:

§1º No caso de **áreas urbanas** ou locais não caracterizados como propriedades rurais:



- I – Na primeira infração: será emitida NOTIFICAÇÃO ao proprietário e/ou responsável;
II – Na segunda infração: será aplicada a multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, com registro de reincidência a multa pode dobrar o valor aplicado;

§2º Quando a infração ocorrer em propriedades **rurais** devidamente identificadas, a sanção pecuniária observará o seguinte escalonamento:

I – Para propriedades com até 242 (duzentos e quarenta e dois) hectares ou 50 alqueires: multa no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no país;

II – Para propriedades com área superior a 242 (duzentos e quarenta e dois) hectares ou 50 alqueires: multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos.

§3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 5º - Qualquer cidadão pelo direito dever de proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado, poderá e deverá denunciar queimadas por meio:

I – Da Ouvidoria Municipal;

II – Do telefone oficial da Defesa Civil - **FONE WHATSAPP 63-99284-6644**;

III – De canais digitais disponíveis no Portal da Transparência;

IV – Diretamente ao Ministério Público da Comarca de Peixe-TO.

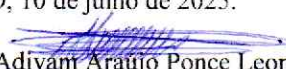
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 14 de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário. **Podendo ser prorrogado segundo a necessidade ambiental.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DE PREFEITO MUNICIPAL-ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025.


AUGUSTO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Peixe

CERTIFICO para os devidos fins, que o presente Decreto foi Publicado no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.
Peixe-TO, 10 de julho de 2025.


Adivan Araújo Ponce Leones
Secretária Mun. de Administração e Finanças
DM. 001/2025

